AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234155 - RS (2026/0094916-1)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	GIAN CARLOS DE MENEZES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA	:	MARISTELA CELESTE DE ARAUJO - RS057472
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. APREENSÃO DE MUNIÇÕES E PETRECHOS. REITERAÇÃO DELITIVA. CONDENAÇÕES ANTERIORES. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. COMPLEXIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NÃO VIOLADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, evidenciados pela apreensão de expressiva quantidade e variedade de entorpecentes, incluindo *crack*, cocaína, maconha e drogas sintéticas, além de munições calibre .12, balança de precisão, embalagens para fracionamento e aparelhos celulares.

3. A atual redação do art. 312, § 3º, III, do CPP, introduzida pela Lei n. 15.272/2025, autoriza a consideração da natureza, da quantidade e da variedade das drogas apreendidas para aferição da periculosidade do agente e do risco à ordem pública.

4. O agravante ostenta condenações criminais transitadas em julgado e histórico de reiteração, circunstâncias que evidenciam habitualidade delitiva e legitimam a segregação cautelar para garantia da ordem pública.

5. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece que antecedentes criminais, reincidência e ações penais em curso constituem fundamentos idôneos para a decretação da prisão preventiva.

Documento eletrônico VDA57995516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/06/2026 09:33:14
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: b3461ec0-3974-49e3-a72d-5dd64f4eea32

6. Eventuais condições pessoais favoráveis, inclusive a existência de filho menor e alegada ausência de violência ou grave ameaça no delito imputado, não afastam a custódia cautelar quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.
7. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão revela-se insuficiente diante da gravidade concreta da conduta, da quantidade de drogas apreendidas e do risco de reiteração delitiva.
8. Não há excesso de prazo na formação da culpa quando a demora processual decorre da complexidade da causa, da pluralidade de réus com defesas distintas, da necessidade de produção de prova pericial e da inexistência de desídia do Poder Judiciário.
9. A instrução criminal encontra-se próximo do fim, pendente apenas da juntada de relatório de extração de dados de aparelhos celulares, diligência requerida pelo Ministério Público com anuência das defesas e reputada essencial ao esclarecimento dos fatos.
10. A manutenção da prisão preventiva regularmente fundamentada não configura afronta ao princípio da presunção de inocência nem antecipação indevida da pena.
11. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA57995516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/06/2026 09:33:14
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: b3461ec0-3974-49e3-a72d-5dd64f4eea32

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234155 - RS (2026/0094916-1)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	GIAN CARLOS DE MENEZES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA	:	MARISTELA CELESTE DE ARAUJO - RS057472
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. APREENSÃO DE MUNIÇÕES E PETRECHOS. REITERAÇÃO DELITIVA. CONDENAÇÕES ANTERIORES. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. COMPLEXIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NÃO VIOLADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, evidenciados pela apreensão de expressiva quantidade e variedade de entorpecentes, incluindo *crack*, cocaína, maconha e drogas sintéticas, além de munições calibre .12, balança de precisão, embalagens para fracionamento e aparelhos celulares.

3. A atual redação do art. 312, § 3º, III, do CPP, introduzida pela Lei n. 15.272/2025, autoriza a consideração da natureza, da quantidade e da variedade das drogas apreendidas para aferição da periculosidade do agente e do risco à ordem pública.

4. O agravante ostenta condenações criminais transitadas em julgado e histórico de reiteração, circunstâncias que evidenciam habitualidade delitiva e legitimam a segregação cautelar para garantia da ordem pública.

5. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece que antecedentes criminais, reincidência e ações penais em curso constituem fundamentos idôneos para a decretação da prisão preventiva.

Documento eletrônico VDA57668964 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:25
Código de Controle do Documento: 70fa3559-e0e2-42de-aabb-d33249e9e3d4

6. Eventuais condições pessoais favoráveis, inclusive a existência de filho menor e alegada ausência de violência ou grave ameaça no delito imputado, não afastam a custódia cautelar quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.
7. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão revela-se insuficiente diante da gravidade concreta da conduta, da quantidade de drogas apreendidas e do risco de reiteração delitiva.
8. Não há excesso de prazo na formação da culpa quando a demora processual decorre da complexidade da causa, da pluralidade de réus com defesas distintas, da necessidade de produção de prova pericial e da inexistência de desídia do Poder Judiciário.
9. A instrução criminal encontra-se próximo do fim, pendente apenas da juntada de relatório de extração de dados de aparelhos celulares, diligência requerida pelo Ministério Público com anuência das defesas e reputada essencial ao esclarecimento dos fatos.
10. A manutenção da prisão preventiva regularmente fundamentada não configura afronta ao princípio da presunção de inocência nem antecipação indevida da pena.
11. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GIAN CARLOS DE MENEZES DA SILVA contra a decisão (fls. 93-99) que negou provimento ao recurso em *habeas corpus.*

Nas razões recursais, a defesa sustenta a ocorrência de excesso de prazo na formação da culpa, ao argumento de que já transcorreram 261 dias desde a prisão do agravante sem o encerramento da instrução criminal e sem previsão concreta para sua conclusão, tendo em vista a pendência de juntada do relatório de extração de dados dos aparelhos celulares apreendidos, diligência requerida pelo Ministério Público e deferida pelo Juízo de origem.

Alega, ainda, que o histórico criminal do agravante, isoladamente considerado, não se mostra suficiente para justificar a decretação da prisão preventiva, impugnando o fundamento relacionado à garantia da ordem pública e invocando precedentes no sentido de que tal circunstância, por si só, não autoriza a imposição da medida extrema.

Acrescenta que devem ser observados os princípios da presunção de inocência e da excepcionalidade da prisão cautelar, destacando que o delito imputado não foi cometido com violência ou grave ameaça.

Documento eletrônico VDA57668964 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:25
Código de Controle do Documento: 70fa3559-e0e2-42de-aabb-d33249e9e3d4

Ressalta, ademais, as condições pessoais favoráveis do agravante, notadamente o fato de ser responsável por filho menor, dele dependente sob os aspectos financeiro e emocional, circunstâncias que, em seu entender, recomendam a revogação da custódia preventiva.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter a concessão da ordem, com a revogação da prisão preventiva, ou, subsidiariamente, a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, a prisão cautelar foi assim fundamentada (fls. 71-72, grifei):

> A prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria se fazem presentes, pelos elementos já referidos.
> O menor W. foi abordado pela Brigada Militar pois quando avistou a polícia, dispensou o celular e uma porção de cocaína e uma de maconha e saiu correndo em direção à residência onde foi detido antes de entrar.
> **Em seus depoimentos, os policiais relatam estar saindo do imóvel o acusado Gian que ao avistar a polícia retornou correndo ao imóvel. Os policiais afirmam ter visto alguém arremessar pela janela alguns objetos que posteriormente foram localizados. Os objetos eram uma balança de precisão e uma porção de cocaína. Gian foi preso no interior do imóvel e com ele duas porções de cocaína. Estavam no local, também, Rosinei e Daniel, e próximo a eles foram encontradas porções de *crack*. Ednilson estava no quarto, local de onde foram arremessados os objetos, sendo encontradas, ainda, 25 munições de calibre 12. Por fim, Jonathan foi localizado em outro quarto, de onde estava prestes a pular a janela para fugir. Com ele foram encontradas 88 porções de droga sintética. No quarto, foram encontradas porções de maconha e um saco contendo outras 88 porções de droga sintética.**
> Apenas isso já seria suficiente para o encarceramento preventivo dos quatro réus, visto que evidente sua necessidade para a garantia da ordem pública (art. 312, caput, do CPP).
> **Porém, não bastasse, os quatro réus ostentam longa ficha de antecedentes criminais e dois deles já possuem condenação com PEC ativo.**
> **Gian Carlos possui PEC pelos delitos dos arts. 12 da Lei 10.826/06 e art. 33, §4° da Lei 11.343/06, cuja pena foi substituída por restritiva de direitos.** E Jonathan possui PEC

Documento eletrônico VDA57668964 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:25
Código de Controle do Documento: 70fa3559-e0e2-42de-aabb-d33249e9e3d4

> pelo delito do art. 129, §13, com suspensão condicional da pena deferida.
> **Além disso, verifica-se das certidões de antecedentes que todos eles estiveram recolhidos ao sistema prisional, por outras ocorrências em flagrante, e obtiveram a liberdade provisória.**
> Assim, nenhuma medida cautelar diversa da prisão (CPP, art. 319) se mostra adequada e suficiente para fazer cessar a periculosidade social e a reiteração criminosa dos flagrados.
> Registro não haver dúvida quanto a se tratar de tráfico de drogas no presente caso, já que os policiais militares, após abordar W. momentos antes de entrar no imóvel, visualizaram os objetos sendo arremessados da janela e localizaram quantidade significativa de drogas no imóvel e diversidade também, pois apreendido *crack*, cocaína, maconha e drogas sintéticas. Tanto em revista pessoal, como em cômodos da casa onde estavam os acusados.
> Conforme o relato do condutor da prisão, Gian possuía duas porções de cocaína no bolso. Próximo a Rosinei e Daniel foram localizadas porções de *crack* prontas para comercialização. No quarto de onde foram arremessados os objetos (balança e cocaína) estava Ednilson, local onde foram encontradas munições. Por fim, com Jonathan foram encontradas 88 porções de droga sintética em seu calção, no mesmo quarto foram localizadas mais porções de maconha e outro saco com 88 unidades de droga sintética.

A leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a gravidade da conduta delituosa, pois, por ocasião da prisão em flagrante, foram apreendidos (fl. 36):

> [...] 16 porções de *crack*, pesando 11,2g; 07 porções de maconha, pesando aproximadamente 35,6g; 04 porções de cocaína, pesando aproximadamente 19,72g; 176 comprimidos de *ecstasy*; 89 embalagens plásticas do tipo ziplock; uma balança de precisão; 01 porção de cocaína, pesando 9,33g; 02 porções de maconha, pesando 25,7g; R$1.273,00 em espécie; 25 munições calibre .12; e 06 aparelhos celulares.

Registre-se que, na recente alteração promovida no Código de Processo Penal, pela Lei n. 15.272/2025, o legislador determinou, no art. 312, § 3º, III, que, para a aferição da periculosidade do agente e do consequente risco à ordem pública, devem ser consideradas a natureza, a quantidade e a variedade de drogas apreendidas.

O entendimento firmado pelas instâncias ordinárias encontra-se, portanto, em consonância com a legislação processual vigente e com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a quantidade, a natureza e a diversidade das substâncias entorpecentes

Documento eletrônico VDA57668964 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:25
Código de Controle do Documento: 70fa3559-e0e2-42de-aabb-d33249e9e3d4

apreendidas constituem fundamentos idôneos para a decretação da prisão preventiva.

Sobre o tema:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. **GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS**. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. A tese de negativa de autoria não comporta conhecimento, por demandar a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, inadmissível na via do *habeas corpus*. Precedentes.
> 2. **Hipótese em que a prisão preventiva foi adequadamente fundamentada a partir da análise particularizada da situação fática dos autos, tendo sido amparada na especial gravidade do delito, evidenciada a partir da quantidade de substância entorpecente apreendida, o que justifica a custódia cautelar, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como forma de resguardar a ordem pública.**
> 3. A suposta existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não assegura a desconstituição da custódia antecipada, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, como ocorre na hipótese em apreço.
> 4. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no HC n. 896.066/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024, grifei.)

Ademais, segundo consignado pelo Juízo de primeiro grau, há o risco concreto de reiteração delitiva, uma vez que o agravante é reincidente pela prática dos delitos previstos nos arts. 12 da Lei 10.826/2003 e 33, § 4°, da Lei n. 11.343/2006.

Registre-se que, na recente alteração promovida no Código de Processo Penal, pela Lei n. 15.272/2025, o legislador determinou, no art. 312, § 3º, IV, que, para a aferição da periculosidade do agente e do consequente risco à ordem pública, deve ser considerado o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à luz da existência de outros inquéritos e ações penais em curso.

No caso dos autos, verifica-se situação ainda mais grave do que a prevista na norma, uma vez que o agravante já possuía condenações com trânsito em julgado e voltou a delinquir.

O entendimento firmado pelas instâncias ordinárias está, portanto, alinhado com a atual legislação processual e com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a periculosidade do acusado, evidenciada pela reiteração de condutas delitivas, constitui fundamento idôneo

Documento eletrônico VDA57668964 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:25
Código de Controle do Documento: 70fa3559-e0e2-42de-aabb-d33249e9e3d4

para a decretação da prisão cautelar, visando à garantia da ordem pública, como ocorre no caso em questão. Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.004.126/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 22/9/2025; HC n. 988.088/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2025, DJEN de 7/7/2025; AgRg no HC n. 837.919/TO, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; e AgRg no HC n. 856.044/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.

Nesse contexto, esta Corte Superior de Justiça tem, reiteradamente, decidido, por ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, que "maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (AgRg no HC n. 813.662/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

Registre-se, ainda, que, conforme a jurisprudência dessa Corte Superior, o porte de arma ou munição, no contexto de tráfico de drogas, poderá justificar a manutenção da prisão, por evidenciar a periculosidade do acusado e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública. Nesse sentido: RHC 137.054/CE, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/04/2021, DJe 27/04/2021.

Além disso, eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso. No mesmo sentido: AgRg no HC n. 940.918/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024; e AgRg no HC n. 917.903/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 30/9/2024.

Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Documento eletrônico VDA57668964 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:25
Código de Controle do Documento: 70fa3559-e0e2-42de-aabb-d33249e9e3d4

Por outro lado, a prisão cautelar não possui um prazo determinado por lei, devendo sua manutenção obedecer a critérios verificados judicialmente conforme os parâmetros fático-processuais de cada caso, como a quantidade de crimes, a pluralidade de réus, o número de defensores envolvidos e, em alguns casos, a própria conduta adotada pela defesa.

Por isso, o eventual reconhecimento da ilegalidade da prisão por excesso de prazo não decorre da mera aplicação de critério matemático, exigindo a prevenção de eventual retardamento demasiado e injustificado da prestação jurisdicional.

Esse é o sentido da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A esse respeito, confiram-se os seguintes julgados: AgRg no RHC n. 187.959/CE, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024; HC n. 876.102/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 27/9/2024; e HC n. 610.097/SE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/04/2021, DJe de 30/04/2021.

O Tribunal local examinou a questão nos seguintes termos, conforme se observa no voto condutor do acórdão (fl. 49, grifei):

> O ponto crucial das razões reside na tese de excesso de prazo para o encerramento da instrução processual.
> A defesa argumenta que o paciente se encontra segregado há um período que ultrapassa a razoabilidade, sem que a marcha processual tenha se encerrado, apontando como causa principal a pendência da juntada de um relatório de extração de dados de aparelhos telefônicos.
> De fato, a segregação cautelar do paciente perdura desde 10 de março de 2025, totalizando, na presente data, um período superior a oito meses. Contudo, a aferição de eventual excesso de prazo não se submete a um cálculo meramente aritmético, devendo ser conduzida sob o influxo do princípio da razoabilidade e à luz das peculiaridades do caso concreto.
> **Trata-se de ação penal que apura a suposta prática do crime de tráfico de drogas em um contexto de aparente associação criminosa, envolvendo quatro réus e a apreensão de uma vasta e diversificada quantidade de substâncias entorpecentes – cocaína, *crack*, maconha e drogas sintéticas –, além de munições de calibre restrito e petrechos comumente utilizados na traficância, como uma balança de precisão.**
> **A pluralidade de réus, cada um assistido por defesa técnica distinta, naturalmente impõe uma dinâmica processual mais alongada, com a necessidade de expedição de múltiplos mandados, oitiva de diversas testemunhas de acusação e de defesa, e a análise de teses defensivas individualizadas. A instrução probatória demanda maior acuidade e, consequentemente, maior dispêndio de tempo.**

Documento eletrônico VDA57668964 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:25
Código de Controle do Documento: 70fa3559-e0e2-42de-aabb-d33249e9e3d4

> Ademais, a alegação de que a instrução se encontra paralisada e sem perspectiva de conclusão não corresponde integralmente à realidade processual.
> **Conforme se depreende do termo de audiência do dia 15 de outubro de 2025 (evento 228, TERMOAUD1), Processo n.º 5001614-57.2025.8.21.0053, a instrução oral foi praticamente encerrada, com a oitiva das testemunhas e informantes arrolados.**
> **A pendência, de fato, reside na juntada do relatório de extração de dados dos celulares apreendidos, diligência que, ressalte-se, foi requerida pelo Ministério Público com a concordância expressa das defesas, e deferida pelo magistrado.**
> **A realização de tal perícia técnica é crucial para o esclarecimento dos fatos, podendo revelar a estrutura da suposta associação criminosa, a cadeia de fornecedores e a extensão da atividade delitiva, sendo, portanto, de interesse de todas as partes, inclusive das defesas, para o exercício da ampla defesa.** Embora a demora na sua conclusão seja indesejável, não se pode, em um juízo perfunctório, atribuí-la à desídia do Poder Judiciário. O magistrado de origem, por sua vez, demonstrou diligência ao oficiar a autoridade policial para que apresente o referido relatório (evento 229, EMAIL1).
> **O processo, portanto, não se encontra estagnado, mas sim aguardando o cumprimento de uma única e relevante diligência probatória para que se possa proceder ao ato final da instrução – o interrogatório dos réus. A proximidade do encerramento da fase instrutória atenua, ao menos para fins de análise liminar, a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo.**
> Assim, embora o tempo de custódia seja significativo, a complexidade da causa, a pluralidade de réus e a natureza da diligência pendente afastam, por ora, a caracterização de uma dilação temporal manifestamente irrazoável e injustificada que configure constrangimento ilegal a ser sanado na via estreita e excepcional da liminar em *Habeas Corpus*.

Logo, considerando a natureza da ação penal – que apura suposto tráfico de drogas em contexto de aparente associação criminosa –, a pluralidade de réus (quatro), com defesas distintas, a necessidade de expedição de diversos mandados, a oitiva de múltiplas testemunhas de acusação e de defesa, bem como a apreensão de ampla e variada quantidade de entorpecentes e munições de calibre restrito, não se constata uma demora injustificada para o início da instrução.

Destacou-se, ainda, que a instrução oral foi praticamente encerrada, com a colheita dos depoimentos das testemunhas e informantes arrolados, pendente apenas a juntada do relatório de extração de dados dos celulares apreendidos, diligência requerida pelo Ministério Público, com anuência expressa das defesas, e deferida pelo magistrado.

Documento eletrônico VDA57668964 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:25
Código de Controle do Documento: 70fa3559-e0e2-42de-aabb-d33249e9e3d4

Assim, pontuou-se que a perícia técnica é essencial ao esclarecimento dos fatos, aguardando-se sua finalização para a realização do interrogatório dos réus, último ato da instrução, circunstância que evidencia a proximidade do encerramento da fase instrutória.

Desse modo, não evidenciada mora estatal na ação penal em que a sucessão de atos processuais infirma a ideia de paralisação indevida do processo, ou de culpa do Estado persecutor, não se vê demonstrada ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida.

Nesse sentido:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E CONSUMADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MEDIDAS CAUTELARES. FUNDAMENTAÇÃO PER *RELATIONEM*. IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDAS DEMONSTRADA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. Não se configura desprovida de fundamentos a decisão que mantém as medidas cautelares impostas pelos mesmos fundamentos quando da sua decretação.
> 2. A chamada técnica da fundamentação *per relationem* (também denominada motivação por referência ou por remissão) é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como legítima e compatível com o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal.
> 3. Diante das circunstâncias concretas do caso e em observância ao binômio proporcionalidade e adequação, é possível a manutenção das medidas cautelares quando se mostrarem necessárias para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal.
> 4. Inexiste excesso de prazo nas hipóteses em que não há procrastinação do andamento processual por parte da acusação ou por desídia do Poder Judiciário.
> 5. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no RHC n. 160.743/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022.)

Por fim, "[q]uando a necessidade da prisão preventiva estiver demonstrada pelos fatos e pressupostos contidos no art. 312 do CPP, não há afronta ao princípio da presunção de inocência, tampouco antecipação ilegal da pena" (AgRg no RHC n. 188.488/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024).

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA57668964 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:25
Código de Controle do Documento: 70fa3559-e0e2-42de-aabb-d33249e9e3d4

É como voto.

Documento eletrônico VDA57668964 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:25
Código de Controle do Documento: 70fa3559-e0e2-42de-aabb-d33249e9e3d4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 234.155 / RS

Número Registro: 2026/0094916-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50009502620258210053 51005737720258217000 53675064820258217000

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: GIAN CARLOS DE MENEZES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA	: MARISTELA CELESTE DE ARAUJO - RS057472
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU	: DANIEL ANTONIO BAGATINI DAHLEM
CORRÉU	: EDNILSON FERREIRA MARTINS
CORRÉU	: JONATHAN FERNANDO PEREIRA RODRIGUES

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GIAN CARLOS DE MENEZES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA	: MARISTELA CELESTE DE ARAUJO - RS057472
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA57964381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:17:17
Código de Controle do Documento: a8c19066-d5f7-4574-9a49-7e53eddf3f48

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57964381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:17:17
Código de Controle do Documento: a8c19066-d5f7-4574-9a49-7e53eddf3f48